



Número: **0801254-96.2022.8.10.0115**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara de Rosário**

Última distribuição : **03/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Acumulação de Cargos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (AUTOR)			
LICIA ROSARIO CARVALHO CALVET (REU)			
IVANILDA PEREIRA MARTINS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68665 548	18/06/2022 16:21	Decisão	Decisão



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE ROSÁRIO - 1ª VARA

Processo nº. **0801254-96.2022.8.10.0115**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

rua Bom Jesus, -, centro, ROSÁRIO - MA - CEP: 65150-000

Réu: LICIA ROSARIO CARVALHO CALVET, IVANILDA PEREIRA MARTINS e MUNICÍPIO DE ROSÁRIO

Telefone(s): (98)8890-2250 - (98)9125-6486

DECISÃO

Trata-se de **ação civil pública** ajuizada pelo **Ministério Público Estadual** em face **Licia Rosário Carvalho Calvet, Ivanilda Pereira Martins e Município de Rosário**, todos qualificados nos autos.

Em síntese, alega que a requerida **Licia Rosário Carvalho Calvet** vem acumulando indevidamente os seguintes cargos públicos: **a)** Professora concursada, admitida em 17/08/2005, com jornada de 20h semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação (SEMED) de Rosário/MA, sem ônus; **b)** Secretária de Educação do Município de Rosário/MA, nomeada para o cargo por meio da Portaria nº 176, de 08/02/2021 e **c)** Professora concursada, admitida em 17/09/2008, com jornada de 24h semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação (SEMED) de São Luís/MA, com percepção de salários.

Afirma que foi abeto Inquérito Civil (SIMP nº 000058-260/2022), a partir de notícia de fato dando conta da acumulação indevida, no bojo do qual foi determinada a notificação da mencionada requerida, solicitando sua manifestação acerca dos fatos e prova da desincompatibilização dos cargos cumulados no município de Rosário, contudo, esta se manteve inerte.

Diz ainda que Lícia Rosário Carvalho Calvet consta na folha de pagamento apenas como professora efetiva, com carga horária de 40h, recebendo o montante de R\$ 9.715,78 (nove mil, setecentos e quinze reais e setenta e oito centavos) mensais e valor líquido de R\$ 6.354,61 (seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos). Sustenta que a própria Lícia confessou que recebeu salários como professora de Rosário com acréscimo de gratificação pelo cargo de Secretária de Educação, assim como recebia como professora de São Luís até pedido de licença em 21/05/2022

Em relação a **Ivanilda Pereira Martins**, diz que além de **Secretária de Administração** do município de Rosário **é ainda professora com carga horária de 40 horas do Estado do Maranhão**, lotada na escola Joaquim Santos, no povoado São Miguel, na cidade de Rosário e desde fevereiro/2022 figura na folha de Rosário como professora com carga horária de 20 horas, em razão de permuta viabilizada através do Termo de Cooperação nº 08/2020 assinado em



agosto de 2020 entre o município de Rosário e a Secretaria de Educação do Estado do Maranhão, com validade de 2 anos.

Alega que além da remuneração pelo cargo de professora, Ivanilda também recebe gratificação pelo cargo de Secretária Municipal de Administração.

Requer seja determinado, liminarmente, ao município de Rosário que apresente tabela remuneratória de professores atualizada, a ficha funcional, ficha financeira, de **Ivanilda Pereira Martins e Lícia Rosário Carvalho Calvet**, bem como o processo administrativo que resultou no retorno desta ao cargo de professora municipal com aumento da carga para 40 horas;

Requer ainda que seja concedida tutela de urgência nos termos do art. 300 do CPC para que sejam afastadas as requeridas dos cargos de Secretária de Educação e Administração respectivamente, até que comprovem desincompatibilização.

Sucintamente relatados. Decido.

O novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, estabeleceu em seu art. 294 a tutela provisória, fundada em cognição sumária, que pode ser fundamentada em urgência ou evidência. É fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência ou probabilidade de que esse direito exista. Como espécie do instituto processual previsto no Livro V, do novel diploma processual civil, tem-se a tutela de urgência (art. 294), providência pleiteada pelo autor em sua inicial, cujos requisitos autorizadores estão dispostos no art. 300, caput e §3º, do NCPC.

Os requisitos, pois, exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, restou comprovado que a requerida **Lícia Rosário Carvalho Calvet** ocupa os cargos efetivos de **a)** Professora 20 horas efetivo, admitida em 17/08/2005, com jornada de 20h semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação (SEMED) de Rosário/MA, sem ônus; **b)** Secretária de Educação do Município de Rosário/MA, nomeada para o cargo por meio da Portaria nº 176, de 08/02/2021 e **c)** Professora nível superior 4, admitida em 17/09/2008, com jornada de 20h semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação (SEMED) de São Luís/MA (Id. 68438901). Em relação ao cargo de **Professora nível superior 4**, pertencente ao quadro de servidores da cidade de São Luis/MA, a Secretaria Municipal de Educação de São Luis, por meio do ofício 200/2022 informa que a demandada solicitou permuta referente ao cargo de professora no município de São Luis, a qual foi negada por falta de respaldo legal. Disse que houve afastamento do referido cargo por meio de licença sem remuneração para tratar de interesses particulares (Id.68445897)

Quanto ao cargo de **professora "20 horas efetivo"**, mantido no quadro de servidores do município de Rosário, consta a portaria nº 009/2021-SEMAD, firmada pelo prefeito José Nilton Calvet Filho, na qual concede 365 dias de licença sem vencimentos à requerida (Id. 68439990), bem como portaria tombada sob o mesmo registro e data (04/01/2021), com o mesmo teor, assinada por Ivanilda Pereira Martins, Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos de Rosário.

Já em relação a **Ivanilda Pereira Martins**, verifica-se que exerce o cargo comissionado de **Secretária de Administração** do município de Rosário e exerce, de forma simultânea, **o cargo de professora com carga horária de 40 horas no quadro de servidores do Estado do Maranhão** (Ids. 68440949 e 68440950).

No id 68460740 consta termo de permuta entre Secretária do Estado do Maranhão e Município de Rosário, com a permuta de Ivanilda para o município de Rosário. Irrelevante, neste momento, o questionamento acerca do desvio de finalidade da referida permuta ao desprezar a Cláusula Quarta, "d", e "e" do Termo de Cooperação técnica nº 08/2020, ao estabelecer que compete ao ente destinatário **não dispor tampouco ceder o servidor a outro poder ou órgão da administração direta e indireta**, seja da esfera federal, estadual ou municipal, sendo vedado pagar quaisquer acréscimos remuneratórios ao servidor que lhe foi permutado, posto que vedada a acumulação de qualquer cargo com o de secretário municipal.

Os incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição estabelecem a regra geral de vedação à acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos. Somente nas hipóteses expressamente previstas no próprio texto constitucional e desde que haja compatibilidade de horários, será lícita a acumulação. É a seguinte a redação dos dispositivos:

Art. 37. (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;



b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;
O cargo de Secretária Municipal não tem natureza de técnico ou científico, portanto, não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de acumulação. Ademais, sua remuneração se dá através de subsídio, vedada qualquer gratificação ou adicional, conforme art. 39, § 4º da CF., *in verbis*:

Art. 39 (...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os **Secretários Estaduais e Municipais** serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Nesse sentido a jurisprudência pátria:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR (UEMG) E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. De acordo com o art. 37, XVI, da Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, ressalvando-se as hipóteses excepcionais trazidas pelo próprio texto constitucional, dentre elas, um cargo de professor com outro, técnico ou científico. 2. O cargo de Secretário Municipal de Educação, de natureza eminentemente política, não é passível de acumulação com emprego ou cargo público efetivo ou comissionado, ainda que de Professor. (TJ-MG - AC: 10000211245568001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 11/11/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/11/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. PROFESSOR E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. Ante manifesta incompatibilidade para o exercício concomitante de dois cargos públicos com cargas horárias inconciliáveis, a invocação/utilização de períodos de licenças e férias para o exercício do cargo de secretário municipal denota má-fé na postura do servidor que, mesmo na ativa e recebendo os proventos do cargo de provimento efetivo, lançou-se a subterfúgios para driblar a proibição constitucional. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA MULTA CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 00002614420108240042 Maravilha 0000261-44.2010.8.24.0042, Relator: Vera Lúcia Ferreira Copetti, Data de Julgamento: 31/08/2017, Quarta Câmara de Direito Público)

Assim, verifica-se a probabilidade do direito alegado pelo autor em sua inicial.

De sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se renova dia a dia ante a natureza do direito objeto da demanda, em especial o desempenho de função e recebimento de vencimentos periódicos.

Por outro lado, necessário frisar que a possibilidade de desincompatibilização de determinado cargo ou função pública precede qualquer medida de afastamento compulsório nesta fase, uma vez que o cargo de secretário municipal é incompatível de acumulação com qualquer outro, ainda que esteja licenciado.

Desta forma, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência solicitada pelo Ministério Público, para determinar que, no prazo de 05 (cinco) dias, as requeridas **Ivanilda Pereira Martins e Lícia Rosário Carvalho Calvet** demonstrem desincompatibilização em relação ao acúmulo ilegal de cargos públicos de Secretárias Municipais e professoras, optando por um deles.

Determino ainda que o Município de Rosário apresente tabela remuneratória de professores atualizada, a ficha funcional e financeira de Ivanilda Pereira Martins e Lícia Rosário Carvalho Calvet, bem como o processo administrativo que resultou no retorno desta ao cargo de professora municipal com aumento da carga para 40 horas, no prazo de 15 (quinze) dias.



Determino a citação dos requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contestação, respeitando o prazo em dobro para a Fazenda Pública, nos termos do art. 183 do CPC.

Após decorrido o prazo da tutela de urgência para **Ivanilda Pereira Martins e Lícia Rosário Carvalho Calvet**, voltem os autos conclusos para pasta "**decisões urgentes**"

Serve a presente de mandado/ofício para todos os fins.

Rosário/MA, 18 de junho de 2022

Karine Lopes de Castro

Juíza de Direito

